



JUSTIÇA FEDERAL/GV

f. 530

Rubrica *juiz*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG  
PRIMEIRA VARA

PROCESSO N. 2006.38.13.0010240-3

CLASSE 7300

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SENTENÇA TIPO A

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISC. ATIVO: UNIÃO

REQUERIDO: WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES

ACP - Violação a Princípios da Administração Pública e configuração de lesão ao erário. Servidor Público Federal. Atos de Improbidade Administrativa comprovados. Pedido julgado parcialmente procedente.

**DURAÇÃO DO PROCESSO NESTE JUÍZO: 1746 DIAS**

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES**, pugnando pela sua condenação em razão da subsunção das condutas narradas na inicial aos arts. **9ª, caput<sup>1</sup> e 11<sup>2</sup>, caput da Lei n. 8.429/92**, com aplicação de multa civil de 200% (duzentos por cento), em razão de ter percebido indevidamente vantagem patrimonial, referentes aos

<sup>1</sup> Art9ª. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e, notadamente:

<sup>2</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Antônio Francisco do Nascimento  
Juiz Federal

vencimentos de seu cargo de médico servidor do Ministério da Saúde.

Afirma a inicial que: **a)** Walcir Peçanha exercia o cargo de médico lotado no Posto de Saúde de Tumiritinga/MG, sujeito à carga horária de 20 horas semanais; **b)** que a partir de 31/12/2003 abandonou o serviço que prestava junto ao Ministério da Saúde, sem contudo comunicar a chefia; **c)** que continuou apresentando as folhas de frequência (FIF); **d)** que o denunciado prestava serviços a diversos municípios baianos localizados a mais de 1.400 km de Tumiritinga/MG no período que auferiu as vantagens do cargo; **e)** que os depoimentos da chefe da administração da secretaria municipal de saúde de Tumiritinga/MG (Ivanilda Gomes) e do motorista da Secretaria de Saúde de Tumiritinga/MG (Vinícius Ramalho Sales) são unânimes em afirmar que Walcir Peçanha deixou de exercer as suas funções em Tumiritinga em janeiro de 2004.

A inicial veio amparada por farta documentação, Sindicância e Processo Administrativo instaurados para apurar os fatos imputados ao requerido Walcir Peçanha.

Notificado para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, o requerido manifestou-se às fls. 393/397.

A petição inicial foi recebida à fl.401 e a contestação foi apresentada às fls. 412//419, pugnando pela improcedência de todo o contido na inicial.

À fl. 423/424, veio manifestação da defesa do requerido, requerendo a exclusão do cadastro processual, tendo em vista a renúncia ao mandato devidamente comunicado ao requerido(cf. fl. 426).

Conquanto tenha sido o requerido intimado para regularizar a situação processual dos autos, ficou-se inerte, passando os prazos processuais a transcorrerem da devolução dos autos na secretaria.

A UNIÃO foi incluída no pólo ativo da ação, a teor da manifestação de fl.428.

Foram ouvidas seis testemunhas de acusação, conforme termos de fls. 499/501 e 504/506.

A UNIÃO e o Ministério Público Federal apresentaram alegações finais, às fls. 511/517 e 521//524.

Os autos vieram-me conclusos para sentença em 11/05/2011.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Decido:

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público Federal que persegue a condenação de Walcir

José das Graças Peçanha Alves, em razão de ter **auferido ilicitamente vencimentos de médico**, sem que efetivamente estivesse trabalhando durante o período compreendido entre **primeiro de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2006**, totalizando o montante de R\$ 42.223,35 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) percebido ilicitamente, conforme planilha de vencimentos anexada aos autos de fl. 364.

Convêm registrar que os fatos foram apurados, primeiramente, administrativamente, após solicitação de informação requerida pela Coordenação e Gestão da Diretoria Regional de Saúde em Governador Valadares/MG, em razão de denúncias anônimas, oportunidade em que foi instaurada uma sindicância. (cf. fl. 17 dos autos).

Em fase de sindicância, após a oitiva do Secretário Municipal de Saúde, Vladimir Fernandes de Oliveira; da servidora municipal de saúde em Tumiritinga, Ivanilda Gomes dos Santos Silva e de Paulo Alves Tavares, vereador à época do município de Tumiritinga e bioquímico, bem como juntados diversos documentos, sugeriu-se a instauração de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade do requerido por suposto abandono do cargo, *in verbis: art.138 (Lei 8.112) - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais 30 (trinta) dias consecutivos.*

No relatório final de fls. 344/357, referente ao Processo Administrativo instaurado, consignou-se por unanimidade que durante o período de 01/01/2004 a 12/05/2006, ficou comprovado nos autos os **elementos objetivos e o subjetivo**, descrito no art. 138 da Lei 8.112/90, culminando na prática do ilícito de Abandono do Cargo, cuja penalidade descrita no artigo 127, III, todos da Lei 8.112/90 é **a pena de demissão**.

Registre-se que o Processo Administrativo Disciplinar tramitou regularmente, garantindo ao acusado o direito de se defender, sendo cientificado de todos os atos, a fim de apresentar contra prova, conforme documentos que instruem a presente ação.

Contudo, as alegações de defesa, amparada por documentos juntados aos autos, não foram consistentes para afastar a imputação de que o requerido praticou as condutas, no meu entender, descritas **no artigo 10 (lesão ao erário), caput e artigo 11 (violação aos princípios), caput da Lei 8.429/93**.

Veja-se que há lastro legal para auferir os rendimentos referentes ao cargo de médico do Ministério da Saúde pelo requerido, entretanto não nas circunstâncias como os fatos ocorreram, ou seja, sem que tenha havido a prestação de serviços, essa omissão, certamente, condição para configurar a lesão ao erário.

A propósito encontra-se comprovado nos autos que o requerido, na condição de médico efetivo do Ministério da Saúde, recebeu os vencimentos correspondentes ao cargo federal no interregno de fevereiro de 2004 a 30 de novembro de 2005(cf. fls.138/151), período esse no qual não mais exercia o cargo de Responsável Técnico - Médico, no Centro de Saúde de Tumiritinga/MG(cf. fl.162).

Do mesmo modo, ressaltando dos autos que a tese de defesa aventada não condiz com a verdade, eis que é humanamente impossível prestar serviços junto ao Ministério da Saúde, como médico do Centro de Saúde de Tumiritinga/MG, na condição de servidor público federal, durante o período compreendido entre 2004 e 2006, e **concomitantemente** em um dos municípios da Bahia, cada qual durante um certo período(Itaetê/BA, Adaraí/BA e Wagner/BA), e mais, que os serviços eram prestados cumulativamente, mesmo considerando a **condição geográfica que distanciam os municípios da Bahia e o município de Minas Gerais(Tumiritinga/MG) em torno de 1.200 quilômetros**, conforme documento juntado pela comissão processante(atestado de fl.117).

Isso a evidenciar que o requerido embora tenha percebido a remuneração referente ao cargo federal do Ministério da Saúde, no Centro de Saúde de Tumiritinga/MG, durante os anos de 2004/2006, não laborou efetivamente como médico junto ao referido Centro de Saúde no município de Tumiritinga/MG, eis

Antônio Francisco do Nascimento  
Juiz Federal

que durante esse período estava **residindo em municípios da Bahia**, exercendo a atividade de médico em prefeituras vinculadas ao Programa PSF.

Com efeito, durante a fase de sindicância, conforme informação da Prefeitura de Andaraí/BA à fl. 125, o requerido trabalhou no **Hospital Municipal de Andaraí/BA**, nos anos de 2003/2004.

Já, de acordo com informação da **Prefeitura de Itaetê/BA** consta os seguintes termos referentes ao contrato celebrado com o requerido: **1. início do contrato 01 de março de 2004; 2. fim do vínculo 30 de abril de 2004; 3. carga horária do contratado: 40 horas semanais; 4. lotação : Unidade Básica de Saúde (PSF) na sede do município de Itaetê; 5. Escala de atendimento: 40 horas semanais e sobreaviso.**

No mesmo sentido são as informações **da Prefeitura de Wagner/BA**, que declaram que o "requerido presta serviços como médico da Unidade Básica de Saúde da Família, **desde 01/02/2005**". (fl. 207).

Não parecem, pois, críveis as alegações do requerido WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES, suscitadas quando colhido o seu depoimento às fls. 50/52, junto à Comissão de Sindicância, quando afirma ter exercido o cargo federal efetivamente junto ao Ministério da Saúde na cidade de Tumiritinga/MG, e, concomitantemente prestava serviços em municípios da Bahia. Confira abaixo o trecho do seu depoimento:

*"no período compreendido entre março de 2004 até a presente data, trabalhou nos três municípios acima*

citados (respostas 12, 13 e 14), e que vinha ao município de Tumiritinga/MG aproximadamente a cada 40 dias, onde se colocava à disposição para atendimento de emergência; não informou ao secretário de saúde que se ausentaria do município para prestação de serviços em outras localidades; que possuía assim como ainda possui várias folhas de ponto e solicitação de férias assinadas pela servidora Ivanilda. Por solicitação do mesmo, os formulários foram assinados desde que iniciou os trabalhos no município e permaneciam em sua mesa de trabalho, que sempre foram e até então são enviadas, por ele mesmo, da cidade Wagner/BA para GRS/GOVAL/MG, geralmente VIA SECEX(...)."

Conforme se extrai do depoimento acima, o requerido possuía folhas de frequências de ponto assinadas em branco, o que lhe permitiu utilizar desse artifício fraudulento para perseguir seu objetivo de manutenção do vencimento do cargo federal de médico junto ao Ministério da Saúde, conquanto não o tenha exercido de fato.

Vão ao encontro do depoimento do requerido de que possuía ele várias folhas de ponto à sua disposição, o depoimento da servidora IVANILDA GOMES DOS SANTOS SILVA:

Que algumas vezes ocorreu da depoente assinar fichas de frequência em branco as quais eram preenchidas posteriormente pelo denunciado sob a alegação deste de que havia rasuras na folha original as quais seriam transcritas àquela, vez que nem sempre o denunciado encontrasse com a depoente; que acredita que o denunciado possuísse quando se sua saída do



Município algumas folhas assinadas em branco pela depoente, tendo em vista os fatos já narrados anteriormente; que reconhece assinatura da cópia da FIF de dezembro de 2005;...; que reconhece a assinatura da FIF original de dezembro de 2005...; que reconhece as rubricas da FIF originais de janeiro e fevereiro de 2006; (...)que não sabia que ele(o requerido) tinha estas folhas assinadas e não sabia também que o denunciado estava usando as folhas para registrar frequência junto ao Ministério da Saúde(...)

Também é importante mencionar o depoimento de PAULO ALVES TAVARES à fl. 158, prestado junto à Comissão de Sindicância:

"Que foi colega de trabalho do denunciado Dr. Walcyr José das Graças Peçanha Alves, no hospital no período do início do ano de 2002 a 20/12/2003, quando do fechamento do hospital e encerramento do atendimento; que o fechamento físico do hospital foi em 20/12/2003 e o fechamento judicial foi em 02/01/2004; que a partir do dia 16/12/2003 o atendimento médico passou a ser feito pelo novo profissional contratado pela Prefeitura Dr. Ricardo Figueira da Cruz; que o denunciado deslocou-se para o Rio de Janeiro para passar as festas natalinas e ano novo junto a sua família que lá reside, retornando em janeiro para buscar sua mudança; que a partir de 21/12/2003 o denunciado não mais atendeu como médico seja contratado pela Prefeitura, seja como servidor do Ministério da Saúde; (...)"(grifei e negritei).

Diante desse quadro fático, respondeu o requerido pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 25003.002628/2006-44, cujo relatório final de fls. 344/357 encontra-se anexado aos autos, do qual transcrevo parte do apurado pela comissão, por entender pertinente ser ressaltado:

(...)do exame acurado e imparcial das provas existentes nos autos, conclui-se que o servidor médico do Ministério da Saúde, Walcir José das Graças Peçanha Alves, SIAPE 647.255, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Tumiritinga/MG, no período de 15/02/2002 a 12/05/2006, faltou ao serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, comprovam os fatos os seguintes documentos: depoimentos 39/41; 85/86; 89/89; 91/93 e 147/148; Termo de Diligência, fls. 22, Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, fls. 74/83; OF/Gestão/GRS/GOVAL/nº026/2006, fls. 04; Relação de Profissionais por Especialidades, fls. 96; OF.SMS/Wagner/BA/027/2006, fls. 57; OF/SMS/Tumiritinga/MG/035/2006; fls.151; OF/Amdaraí/BA/021/2006, fls. 114; OF/SMS/ITAETÊ/BA/G/S, nº 102/2006, fls. 112; Contratos do PSF/195/232; Termo de Diligência, fls. 22 e Ata do dia 26/05/2006, fls. 233; Despacho DICOM/NE/MS/MG, fls. 182 e despacho de Encerramento da Instrução do Processo, fls. 234.

Com essa conduta o servidor transgrediu o art. 116, inc I, II, e X e o 117, inc I e XVIII culminando com a prática do ilícito descrito no art. 138, abandono de cargo, da Lei 8.112/90.

Embora o requerido em fase judicial tenha apresentado a defesa preliminar e a contestação, não logrou êxito em infirmar toda a gama de informações e documentos de que Walcir José das Graças Peçanha Alves praticou atos de improbidade administrativa consistentes em dano ao erário(art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública(art. 11º).

Imperioso declinar os depoimentos prestados em juízo de IVANILDA GOMES DOS SANTOS SILVA, VALDIMIR FERNANDES DE OLIVEIRA E VINÍCIUS RAMALHO SALES que confirmaram na íntegra os depoimentos prestados junto à Sindicância(cf. fls. 505/507).

Feitas todas essas considerações e contextualizando as alegações e provas que instruem a presente ação, importa reconhecer que WALCYR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES incorreu nas seguintes condutas descritas nos artigos 10, caput e art. 11, I, caput, da lei 8.429/93, *in verbis*:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Calha mencionar a presença do **elemento subjetivo na conduta** do requerido supra mencionado, no sentido de que cômico de sua conduta de assinar as

folhas de ponto em branco, tinha desde o início intenção de receber os rendimentos de seu cargo junto ao Ministério da Saúde junto ao Centro de Saúde de Tumiritinga/MG, conquanto não tenha exercido de fato sua função de médico e da impossibilidade de conciliar com as funções compromissadas junto a outras prefeituras do estado da Bahia.

Extraíndo da conduta do requerido, portanto, a nítida presença da **má-fé**, apta a conceder ao ato ilegal praticado pelo mesmo o *status* de ímprobo.

Quanto ao pretendido ressarcimento integral do dano sofrido pela UNIÃO, importante consignar que para se imputar a responsabilidade ao requerido é preciso examinar a extensão do dano sofrido e que haja a devida comprovação do nexu causal entre o dano causado e a conduta lesiva do agente público.

Impende enfatizar que provas nos autos são uníssonas no sentido que houve efetivamente dano ao erário durante o período correspondente a primeiro de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2006, totalizando o montante de R\$ 42.223,35 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

No que se refere às **sanções** pelos atos de improbidade fixados nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/03, estas vêm disciplinadas nos incisos II e III do artigo subsequente, *in verbis*:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

O parágrafo único acima transcrito deixa claro que as penas não devem ser necessariamente aplicadas cumuladamente, sendo pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

É de se reconhecer, por outro lado, que as condutas ora apontadas perpetradas pelo requerido subsumiram-se dos comandos do artigo 10 e 11º da Lei 8.429/93.

Assim, diante da reprovabilidade e do elemento volitivo da conduta do Requerido, não se pode deixar de punir as práticas dessas condutas antijurídicas.

## DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Nos termos do art.10(lesão ao erário), caput, e 11º (violação a princípios da administração pública) da Lei n. 8.429/92, **CONDENO** o requerido WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES:

a) ao **ressarcimento ao erário** do dano correspondente a R\$ 42.223,35(duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, referente à não prestação de serviços ao Ministério da Saúde como médico do Centro de Saúde do município de Tumiritinga/MG;

b) ao pagamento de **multa civil** correspondente 100% sobre o valor de R\$ R\$ 42.223,35(duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos);

c) **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

d) suspensão dos direitos políticos por três anos.

e) perda da função pública.

Os valores acima arrecadados deverão ser atualizados com juros e correção monetária, e depositados em favor da UNIÃO.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que comunique às instituições financeiras oficiais acerca da proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.

Expeça-se ofício à Receita Federal para inclusão do nome do Requerido no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), a fim de tornar eficaz a proibição de contratar com o poder público.

Oficie-se ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, endereço fl. 358, encaminhando cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Gov. Valadares/MG, 17 de junho de 2011.

**ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL/GV

f. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG  
PRIMEIRA VARA

PROCESSO N. 2006.38.13.010240-3  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMP. ADMINISTRATIVA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO: WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES

CLASSE 7300

## DECISÃO

Assim dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, *verbis*:

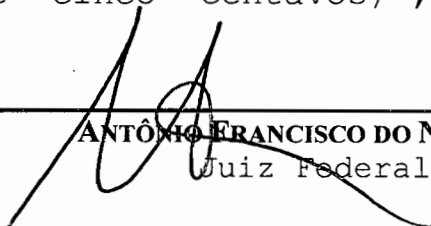
*"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*

*I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

*II- omissis."*

No caso dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 530/544 padece de erro material, pois, ao condenar o requerido ao ressarcimento do dano ao erário, fez menção ao valor, por extenso, de "duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos)", quando

A

  
ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Juiz Federal- 1ª Vara



deveria mencionar "quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos".

Assim sendo, altero, de ofício, o decisum prolatado às fls. 530/544, o qual passa a conter a seguinte disposição:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**.

Nos termos dos art. 10 (lesão ao erário), caput, e 11 (violação a princípios da administração pública), da Lei n. 8.429/92, **CONDENO** o requerido WALCIR JOSÉ DAS GRAÇAS PEÇANHA ALVES:

**a) ao ressarcimento ao erário** do dano correspondente a R\$42.223,35 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária, referente a não prestação de serviços ao Ministério da Saúde como médico do Centro de Saúde do Município de Tumiritinga/MG;

**b) ao pagamento de multa civil** correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor de R\$42.223,35 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e

trinta e cinco centavos);

**c) proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

**d) suspensão dos direitos políticos** por três anos;

**e) perda da função pública."**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gov. Valadares, 14 de outubro de 2011.

**Antônio Francisco do Nascimento**  
JUIZ FEDERAL - 1ª VARA